

**Processo:** 1095494  
**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO  
**Recorrentes:** Sandro José Jacinto Silva e Sueli de Oliveira Mourão  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Barão de Cocais  
**Processo referente:** Tomada e Contas Especial n. 1024726  
**Procuradores:** Cynthia Amaro Mamede Madureira, OAB/MG 137.705; Adriana de Fátima Gomes Pinto, OAB/MG 160.131; Andressa Silva Araújo, OAB/MG 47.106E; Edilberto Castro Araújo, OAB/MG 31.544; Jader Benedito Araújo, OAB/MG 169.245; Matheus Henrique Pereira Passos, OAB/MG 167.490; Antônio Eustáquio de Almeida, OAB/MG 86.219  
**MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

**TRIBUNAL PLENO – 21/6/2023**

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. CONVÊNIO. INTIMAÇÃO DO PRESIDENTE DA GUARDA MIRIM PARA ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO RELATOR. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL. RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO.

O descumprimento reiterado de determinação do Relator implica a aplicação de multa ao agente omissor, nos termos do artigo 85, incisos III e VI, da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator que acolheu a sugestão do Conselheiro Gilberto Diniz pela realização de diligência, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do presente recurso, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade estabelecidos nos arts. 334 e 335 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas);
- II) determinar diligência, diante da dúvida sobre a legitimidade passiva arguida pela Sra. Sueli de Oliveira Mourão para responder pelas falhas detectadas nas prestações de Contas dos Convênios n. 27/2013 e 33/2013, para apuração da data da renúncia e, sanada a dúvida, o Tribunal examinará a questão relativa à ilegitimidade passiva arguida;
- III) aplicar multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Sandro José Jacinto Silva, Presidente da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais, por descumprimento de ordem deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 85, incisos III e VI, da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

- IV) reiterar a determinação de intimação do Sr. Sandro José Jacinto Silva, bem como de sua procuradora, para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o envio de documentos que comprovem a data da renúncia informada nos autos pela Sra. Sueli de Oliveira, que deverá ser efetivada no DOC e por meio eletrônico, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e VI, da Resolução n. 12/2008;
- V) advertir o Sr. Sandro José Jacinto Silva de que, caso essa determinação também não seja atendida no prazo fixado, será aplicada multa pessoal no valor majorado de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme previsão contida no art. 85, incisos III e VI, da Lei Complementar n. 102/2008;
- VI) determinar, ao final, o retorno dos autos conclusos ao Relator.

Votaram o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão nas preliminares de admissibilidade e de ilegitimidade passiva; o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Mauri Torres na aplicação de multa por descumprimento de ordem deste Tribunal de Contas.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de junho de 2023.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA  
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**TRIBUNAL PLENO – 04/5/2022**

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sueli de Oliveira Mourão, Presidente da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais - GMM à época, e pelo Sr. Sandro Jacinto de Moura, Vice-Presidente da GMM à época, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 17/9/2020, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 1.024.726, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada;

II) julgar irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Sueli de Oliveira Mourão e do Senhor Sandro José Jacinto Silva, respectivamente, presidente e vice-presidente da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais à época dos fatos, com fundamento no art. 48, III, alínea c, da Lei Orgânica do Tribunal, em razão das inconsistências apuradas nas prestações de contas dos Convênios nos 27/2013 e 33/2013, mas, considerando a grande relevância social das atividades desenvolvidas pela entidade conveniente e à luz do que preceitua a LINDB, deixam de aplicar-lhes sanção;

III) recomendar aos gestores da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais que cumpram a legislação pertinente e as cláusulas previstas nos ajustes firmados quanto à adequada gestão financeira dos recursos públicos recebidos mediante convênio;

IV) determinar que a Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais proceda à devolução, ao município, do saldo remanescente na conta corrente/de investimento vinculadas ao Convênio nº 27/2013, devidamente atualizado, que, em 31/01/14, conforme demonstrado nos extratos de fls. 107 e 141, perfazia o montante de R\$ 9.671,13 (nove mil seiscentos e setenta e um reais e treze centavos);

V) determinar a intimação das partes acerca do teor desta decisão, inclusive pela via postal com aviso de recebimento; VI) determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Os Recorrentes, inconformados com a decisão, requereram preliminarmente que fosse reconhecida a ilegitimidade passiva da Sra. Sueli de Oliveira Mourão, e que fosse conhecido e provido o presente Recurso Ordinário para a reforma do acórdão, extinguindo a aplicação da multa. (peça 2 do SGAP)

A Unidade Técnica apresentou manifestação opinando pelo não provimento do recurso, mantendo-se o acórdão na sua integralidade. (peça 8 do SGAP)

O Ministério Público junto ao Tribunal apresentou parecer opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso ordinário. (peça 13 do SGAP)

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 Preliminar de admissibilidade do recurso**

Preliminarmente, conheço do presente recurso, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade estabelecidos nos arts. 334 e 335 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também conheço.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Também conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADA A PRELIMINAR.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

## **II. 2 Preliminar de Ilegitimidade Passiva**

A procuradora da Recorrente alegou que a Sra. Sueli de Oliveira Mourão à época dos fatos reputados como ilegais já não estava no cargo de Presidente da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais, vez que renunciou ao mandato antes mesmo da formalização dos convênios objeto da Tomada de Contas Especial n. 1.024.726.

Arguiu que em razão da renúncia da Recorrente do cargo de Presidente da entidade, não deve ser considerada como responsável pelos atos reputados ilegais, não sendo possível imputar-lhe a responsabilidade por determinados atos e fatos da autoria exclusiva de seu sucessor, Sr. Sandro José Jacinto Silva.

Por fim aduziu que o nome da Sra. Sueli de Oliveira Mourão deve ser excluído do polo passivo da presente ação como medida de justiça.

Primeiramente, convém destacar que as alegações trazidas pela Recorrente em sua defesa não se sustentam com nenhum documento comprobatório.

A alegação apresentada de que a Recorrente renunciou ao mandato de Presidente da entidade antes da formalização dos convênios, não merece prosperar pois o que se observa, a partir do que foi apontado pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, é que constam nos

autos da Tomada de Contas Especial que os Convênios n. 27/2013 e 33/2013 e sua respectiva “Declaração do Responsável pela Entidade”, informando que os recursos foram aplicados rigorosamente conforme o objeto, estão assinados pela Sra. Sueli de Oliveira Mourão.

Em que pesem as argumentações trazidas pela Recorrente, o que se percebe no presente caso é que a Sra. Sueli de Oliveira Mourão revezava a gerência e execução dos convênios com o Sr. Sandro José Jacinto.

O tema foi amplamente abordado no acórdão recorrido, quando o Relator deixou explicitado o seguinte:

Contudo, a documentação constante dos autos vai de encontro à afirmação da defendente no sentido de que renunciara ao mandato de presidente da GMM antes mesmo da formalização dos convênios, pois, conforme bem frisado pelo Parquet de Contas à fl. 894, “o que se observa, ao contrário, é que a Sra. Sueli de Oliveira Mourão praticou vários atos próprios de dirigente de entidade (...), revezando-se com o Sr. Sandro José Jacinto Silva na gestão e execução dos convênios”.

Isso porque, embora em 11/04/13, data em que os Convênios nos 27/2013 e 33/2013 foram firmados, o Senhor Sandro José Jacinto Silva, então vice-presidente, tenha figurado como presidente da instituição convenente e assinado os referidos instrumentos (fls. 79 e 322), a Senhora Sueli de Oliveira Mourão fora signatária, em 26/12/13, de seus respectivos termos aditivos, conforme se vê às fls. 74 e 309.

Além disso, também consta a assinatura da defendente, em 31/03/14, no “ofício de encaminhamento” da prestação de contas referente ao Convênio nº 33/2013 (fl. 326), bem como nos documentos intitulados “declaração do responsável pela entidade de que os recursos foram rigorosamente aplicados aos fins concedidos” constantes de fls. 91 e 329.

Inclusive, justamente por constatar uma indefinição acerca dos períodos de gestão de ambos os responsáveis como presidentes da entidade, sendo possível observar “um assinando pelo outro, sem nenhum critério” (fl. 850v), a Unidade Técnica, em seu exame de fls. 579/586v, considerou que, ao contrário do que concluiu a CTCE na fase interna, não foi possível visualizar com clareza que a responsabilidade pelas inconsistências apuradas nas prestações de contas dos convênios em análise seria apenas do Senhor Sandro José Jacinto Silva:

[...]

Compulsando os autos, verifica-se, ainda, que, de fato, à fl. 63 consta um comunicado por meio do qual a Senhora Sueli de Oliveira Mourão informa, à GMM, sobre sua renúncia à presidência da entidade, nos seguintes termos:

Atendendo a interesses de natureza pessoal, venho comunicá-lo, por esta correspondência, que estou renunciando ao mandato que me foi outorgado nos autos do Edital 001/2013, no qual fui nomeada Presidente do Projeto Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais.

Ocorre que, em consonância com a manifestação técnica (fls. 610v/611), o referido documento, por si só, não tem efeito probante para fins de extinção da sua responsabilidade, visto que não se encontra revestido com o mínimo de formalidade, não tendo sido, sequer, datado:

O documento apresentado à fl. 63, referente ao comunicado enviado pela Sr<sup>a</sup>. Sueli à Guarda Mirim, conforme já examinado à fl. 585, é de cunho meramente informal, sem referência temporal, sem data e, além disso, sem a convocação de uma Assembleia Geral, com a devida indicação de quem assumiria a presidência da entidade. Desse modo, a simples renúncia informal da Presidência da entidade, à época do encaminhamento da prestação de contas dos convênios em tela, não exige

a Sr<sup>a</sup>. Sueli de Oliveira Mourão de qualquer responsabilidade por atos praticados durante sua gestão.

Portanto, a mera comunicação informal acerca de sua renúncia à presidência da entidade conveniente não exime a defendente de responsabilidade por atos praticados no exercício do cargo, persistindo a possibilidade de lhe serem aplicadas eventuais penalidades após a apuração dos fatos no presente processo.

Nesses termos, diante da impossibilidade de se constatar o período certo de quem estava na gestão da GMM, não há que se falar em exclusão da Sra. Sueli de Oliveira Mourão do polo passivo da demanda, tampouco imputar responsabilidade exclusiva pelas falhas detectadas nas prestações de Contas dos Convênios n. 27/2013 e 33/2013 ao Sr. Sandro José Jacinto Silva, razão pela qual afasto a preliminar.

**CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:**

Sr. Presidente no caso em exame, o relator destacou a “impossibilidade de se constatar o período certo de quem estava na gestão da GMM”, assim diante da dúvida sobre a legitimidade da Sra. Sueli de Oliveira Mourão para responder pelas falhas detectadas nas prestações de Contas dos Convênios nº 27/2013 e 33/2013, entendo que deve ser promovida diligência para apuração da data da renúncia informada nos autos. Somente depois de sanada a dúvida aludida pelo relator, o Tribunal deve continuar a examinar a questão relativa à ilegitimidade passiva arguida pela Sra. Sueli de Oliveira Mourão.

**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:**

Senhor Presidente.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:**

Pois não. Com a palavra.

**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:**

Acolho a sugestão do Conselheiro Gilberto Diniz.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:**

Tudo bem.

**CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:**

Com a divergência.

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:**

Vou acompanhar o Conselheiro Gilberto Diniz, senhor Presidente.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Também com o Relator, que acolheu a manifestação do Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

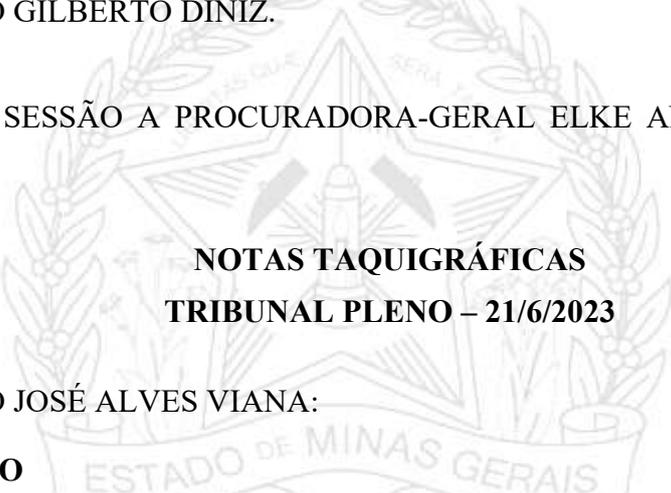
Senhor Presidente, a questão já está decidida. O Conselheiro José Alves Viana já acolheu, enquanto instrutor do processo, baixar o processo em diligência. Não há mais o que se decidir. Ele é o Relator do processo, ele vai baixar o processo em diligência. Ele disse: vou baixar o processo em diligência, acolhendo a proposição do Conselheiro Gilberto Diniz.

Mas, se for para votar, acompanho, então, o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, QUE ACOLHEU A SUGESTÃO DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**TRIBUNAL PLENO – 21/6/2023**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sueli de Oliveira Mourão, Presidente da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais - GMM à época, e pelo Sr. Sandro Jacinto de Moura, Vice-Presidente da GMM à época, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 17/9/2020, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 1.024.726, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada;

II) julgar irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Sueli de Oliveira Mourão e do Senhor Sandro José Jacinto Silva, respectivamente, presidente e vice-presidente da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais à época dos fatos, com fundamento no art. 48, III, alínea c, da Lei Orgânica do Tribunal, em razão das inconsistências apuradas nas prestações de contas dos Convênios nos 27/2013 e 33/2013, mas, considerando a grande relevância social das atividades desenvolvidas pela entidade conveniente e à luz do que preceitua a LINDB, deixam de aplicar-lhes sanção;

III) recomendar aos gestores da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais que cumpram a legislação pertinente e as cláusulas previstas nos ajustes firmados quanto à adequada gestão financeira dos recursos públicos recebidos mediante convênio;

IV) determinar que a Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais proceda à devolução, ao município, do saldo remanescente na conta corrente/de investimento vinculadas ao Convênio nº 27/2013, devidamente atualizado, que, em 31/01/14, conforme demonstrado nos extratos de fls. 107 e 141, perfazia o montante de R\$ 9.671,13 (nove mil seiscentos e setenta e um reais e treze centavos);

V) determinar a intimação das partes acerca do teor desta decisão, inclusive pela via postal com aviso de recebimento; VI) determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Os Recorrentes, inconformados com a decisão, requereram preliminarmente que fosse reconhecida a ilegitimidade passiva da Sra. Sueli de Oliveira Mourão, e que fosse conhecido e provido o presente Recurso Ordinário para a reforma do acórdão, extinguindo a aplicação da multa. (peça 2 do SGAP)

A Unidade Técnica apresentou manifestação opinando pelo não provimento do recurso, mantendo-se o acórdão na sua integralidade. (peça 8 do SGAP)

O Ministério Público junto ao Tribunal apresentou parecer opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso ordinário. (peça 13 do SGAP)

Os autos foram submetidos à deliberação do Tribunal Pleno em sessão de 4/5/2022, ocasião em que encampei a sugestão do Conselheiro Gilberto Diniz vazada nos seguintes termos:

no caso em exame, o relator destacou a “impossibilidade de se constatar o período certo de quem estava na gestão da GMM”, assim diante da dúvida sobre a legitimidade da Sra. Sueli de Oliveira Mourão para responder pelas falhas detectadas nas prestações de Contas dos Convênios nº 27/2013 e 33/2013, entendo que deve ser promovida diligência para apuração da data da renúncia informada nos autos.

Retornando os autos ao gabinete e com fulcro no disposto no art. 140, §2º da Resolução n. 12/2008 **determinei a intimação do atual Presidente da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais - GMM**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhasse documentos que comprovassem a data da renúncia informada nos autos pela Sra. Sueli de Oliveira Mourão sob pena de multa pessoal no valor de R\$5.000,00 (peça n. 17).

Em 9/2/2023, foi juntada certidão de não manifestação do Presidente da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais - GMM (peça n. 20).

Dessa forma, **reiterei a determinação de intimação do atual Presidente da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais - GMM**, Sr. Sandro José Jacinto Silva (ora recorrente) sob pena de multa pessoal no valor majorado de R\$10.000,00 (peça n. 21).

A intimação, do responsável e de sua procuradora (Dra. Cynthia Amaro Mamede Madureira, OAB/MG 137.705), ocorreu, também, por meio de publicação no D.O.C, edição de 24/2/2023, conforme certidão acostada à peça n. 24.

Através do *e-mail* datado de 27/2/2023, peça n. 25, a procuradora do Presidente da GMM, Dra. Cynthia Amaro Mamede Madureira, confirmou o recebimento da intimação e, mesmo assim, verifica-se na peça 26 que o Sr. Sandro José Jacinto Silva não se manifestou.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Para o efetivo exercício do controle externo, havendo necessidade, o Tribunal de Contas tem o poder institucional de exigir do jurisdicionado ou dos responsáveis pela gestão pública a

documentação necessária para que a instrução processual seja realizada de maneira satisfatória, eficiente e eficaz.

No caso dos autos, constatei que o Presidente da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais, Sr. Sandro José Jacinto Silva, embora intimado por **duas vezes**, pelos Correios (AR juntado em 16/12/2022 – peça n. 19), por meio eletrônico (confirmação de recebimento em 27/2/2023 – peça n. 25) e por publicação no Diário Oficial de Contas (DOC de 24/2/2023 – peça n. 24) para apresentar documentos exigidos em diligência, quedou-se inerte, nos termos das certidões de “Não Manifestação” constantes das peças n. 20 e 26.

Tal atitude do agente público demonstra descaso para com esta Corte de Contas e deve ser repreendida de forma a não se repetir.

A jurisprudência deste Tribunal mostra que o descumprimento de decisões e diligências exaradas no exercício de sua competência não pode ser tolerado. Nesse sentido, transcrevo os acórdãos proferidos nos Recursos Ordinários n. 1.066.518 e n. 1.066.620, julgados pelo Tribunal Pleno nas sessões de 21/8/19 e 11/5/22, respectivamente:

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA.

Nega-se provimento ao recurso, haja vista que a reincidência no descumprimento de determinações do Relator ou do Tribunal, essenciais à completude da instrução do feito, enseja, per se, a aplicação de multa nos termos do art. 85, incisos III e VI, da Lei Complementar n. 102/2008.

\*\*\*

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO RELATOR. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

O descumprimento de determinações do Tribunal de Contas enseja a aplicação da intitulada multa coerção, imputada com vistas a forçar a adoção das providências necessárias, viabilizando, assim, a efetivação das ações de controle externo.

No mesmo sentido, as decisões proferidas no âmbito das Primeira e Segunda Câmaras, a saber: a) processo n. 605.251, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho; b) autos n. 767.620, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, e c) processo n. 958.067, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade.

Desta forma, comprovada nos autos a reiterada desobediência do atual Presidente da GMM, Sr. Sandro José Jacinto Silva às determinações deste Relator consubstanciadas às peças n. 17 e 21 dos autos, aplico-lhe multa de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 85, incisos III e VI, da Lei Complementar n. 102/2008.

Reitero a determinação de intimação **do Sr. Sandro Jacinto Silva, Presidente da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais** para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, encaminhe a esta Corte de Contas documentos que comprove a data da renúncia informada nos autos pela Sra. Sueli de Oliveira, que deverá ser efetivada no D.O.C. e por meio eletrônico, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e VI, da Resolução n. 12/2008.

Seja advertido que, caso essa determinação também não seja atendida no prazo fixado, será aplicada multa pessoal no valor majorado de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme previsão contida no art. 85, incisos III e VI, da Lei Complementar n. 102/2008.

Ao final, retornem os autos conclusos.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela aplicação de **multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Sandro José Jacinto Silva**, Presidente da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais, por descumprimento de ordem deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 85, incisos III e VI, da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Reitero a determinação de sua intimação, bem como de sua procuradora, para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o envio de documentos que comprove a data da renúncia informada nos autos pela Sra. Sueli de Oliveira, que deverá ser efetivada no D.O.C. e por meio eletrônico, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e VI, da Resolução n. 12/2008.

Seja advertido que, caso essa determinação também não seja atendida no prazo fixado, será aplicada multa pessoal no valor majorado de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme previsão contida no art. 85, incisos III e VI, da Lei Complementar n. 102/2008.

Ao final, retornem os autos conclusos.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

\* \* \* \* \*